

CONCORRÊNCIA Nº 14904/2026

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **GPM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.**, em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada no certame, em razão do não atendimento ao subitem 9.3.3 do Edital, pois deixou de apresentar Certidão de Registro da Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) contendo o responsável técnico indicado no item 9.3.1 do Edital.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EM BIM, COM ENTREGÁVEIS EM BIM, DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA A NOVA UNIDADE DO SENAC SAÚDE”**, conforme especificações, minuta de contrato e demais documentos anexos, que são parte integrante do Edital.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados,

Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possuí autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos."*¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que tais entidades não estão vinculadas aos procedimentos da Lei nº 8.666/93, atualmente substituída pela Lei nº 14.133/2021, mas sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados,

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

consubstanciados nos princípios gerais da licitação **"os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório."** (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

O recurso apresentado é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, quanto ao mérito, **não merece provimento.**

O item 9.3.3 do Edital exige a apresentação de:

"Certidão de registro da Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), válida na data de abertura da presente licitação, na qual deverá constar obrigatoriamente o(s) responsável(eis) técnico(s) constantes no subitem 9.3.1."

Por sua vez, o item 9.4 do Edital estabelece que as certidões devem estar válidas na data de abertura do Envelope III, observando-se os prazos de validade fixados nos próprios documentos.

A Recorrente apresentou, em sua documentação de habilitação, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1081281/2025, expedida em **31/12/2025**, com validade **até 29/06/2026**. Contudo, nesta certidão registrava expressamente, no campo **"Responsáveis Técnicos"**, que **"não há vínculos de responsabilidades técnicas ativos."**

Posteriormente, já em sede recursal, a Recorrente apresentou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº1126362/2026, expedida em **29/06/2026**, **válida até 21/12/2026**, na qual passou a constar o arquiteto Gustavo Pimentel Moreno como responsável técnico da empresa.

Ocorre que a sessão de abertura da Concorrência nº 14904/2026 foi realizada em **10/06/2026**, conforme item 2.1 do Edital.

2. DATA, HORÁRIO E LOCAL DA LICITAÇÃO

2.1 No dia **10 de junho de 2026**, às **15h00**, no 1º andar, sala 114, do Edifício-Sede do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - **Senac**, Administração Regional no Estado de São Paulo, localizado na Rua Dr. Vila Nova, 228, Bairro: Vila Buarque, CEP: 01222-020, São Paulo/SP, data, horário e local em que a empresa interessada deverá entregar o **ENVELOPE I - CREDENCIAMENTO**, o **ENVELOPE II - PROPOSTA COMERCIAL**, o **ENVELOPE III - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** à Comissão Permanente de Licitação (CPL), que estará reunida em sessão pública para esta finalidade.

Desse modo, ainda que a certidão apresentada em fase recursal (nova certidão) identifique o arquiteto Gustavo Pimentel Moreno como responsável técnico da empresa, exigido pelo Edital, tal documento foi emitido posteriormente à data relevante para aferição das condições de

habilitação, não sendo apto a comprovar o atendimento da exigência editalícia prevista no item 9.3.3 no momento oportuno.

A nova certidão foi apresentada após a habilitação, constituindo documento novo destinado a suprir requisito de habilitação que não restou comprovado na data própria, o que afronta a vinculação ao Edital, a igualdade entre os licitantes e o próprio item 9.5 do Edital.

Importa destacar que a controvérsia não decorre de mera necessidade de esclarecimento ou atualização formal de documento já suficiente à comprovação da exigência editalícia. Ao contrário, a documentação originalmente apresentada pela Recorrente não comprovava o requisito exigido, uma vez que consignava expressamente a inexistência de vínculos de responsabilidade técnica ativos.

A documentação originalmente apresentada pela GPM foi analisada pela Comissão com base nos documentos constantes dos autos na data da habilitação. A certidão então apresentada não comprovava o atendimento ao item 9.3.3 do Edital, que exige Certidão de Registro da Pessoa Jurídica contendo o responsável técnico indicado no item 9.3.1.

A nova certidão emitida em 29/06/2026, apresentada apenas em sede recursal, possui conteúdo diverso daquele constante da documentação originalmente analisada, passando a demonstrar situação que não estava comprovada nos documentos entregues para habilitação.

Nessas circunstâncias, não se trata de mero documento complementar ou atualização formal, mas de tentativa de suprimento de requisito técnico cuja comprovação era exigida na fase própria do certame

O Senac encontra-se vinculado às regras do Edital, não sendo possível afastar exigência objetiva de habilitação técnica expressamente prevista para admitir documento emitido em momento posterior ao exigido.

Portanto, permanece caracterizado o descumprimento das condições de habilitação previstas no instrumento convocatório, incidindo a hipótese de inabilitação prevista no item 10.11.2 do Edital, segundo o qual será considerada inabilitada a licitante que não satisfizer quaisquer condições expressamente estabelecidas no Edital.

Sabe-se que o item 9.5 do Edital permite a apresentação de documento complementar ou atualizado, porém, é admitido apenas quando este se destinar a comprovar condição já atendida pelo licitante na data da apresentação da proposta, sem alteração da substância dos documentos ou de sua validade jurídica. Não é o que ocorre no presente caso. A aceitação da nova certidão, nesse contexto, significaria admitir a regularização posterior de requisito de habilitação, em prejuízo à igualdade de tratamento entre as participantes e ao julgamento objetivo do certame.

Ademais, não procede a alegação de que a inabilitação decorreu de *"premissa fática incompatível com a documentação constante dos autos"*, alegando ter havido interpretação e leitura equivocada da Comissão.

A análise deve considerar o conteúdo da certidão efetivamente apresentada na fase de habilitação, e nela consta expressamente que **"não há vínculos de responsabilidades técnicas ativos."** Apenas na nova certidão emitida posteriormente e anexada nas razões recursais, é que passou a constar existência de vínculos de responsabilidades técnicas ativos. Porém, não é possível substituir a anterior certidão por outra emitida posteriormente para sustentar que o requisito já estaria comprovado.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Licitante **GPM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada.

São Paulo, 3 de agosto de 2026

Luiz Franscisco de A. Salgado
Diretor Regional